



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

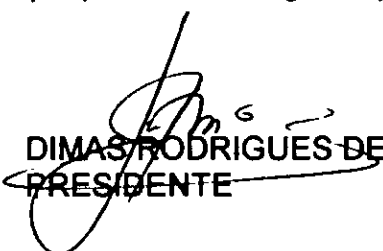
Processo nº. : 10980.012327/99-87
Recurso nº. : 121.545
Matéria : IRPF - Ex.: 1998
Recorrente : DELFIN VASQUES FERNANDES FILHO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.366

IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, assim como em caso de adesão ao PDV, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito desse Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELFIN VASQUES FERNANDES FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO), ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CANEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012327/99-87
Acórdão nº. : 106-11.366
Recurso nº. : 121.545
Recorrente : DELFIN VASQUES FERNANDES FILHO

RELATÓRIO

Apresentou o contribuinte à fls. 01 pedido de restituição quanto ao Imposto de Renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias percebidas em decorrência de Programa de Incentivo à Aposentadoria, instruindo-o com circular da empresa informando a existência do aludido programa, declaração quanto ao valor percebido e o recolhimento à título de imposto de renda retido na fonte e DIRPF retificadora.

A DRF em Curitiba-PR indeferiu o requerimento, sob o fundamento de que a contribuinte participou de programa de incentivo à aposentadoria estabelecendo o item 1 da NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07 de junho de 1999, que os rendimentos percebidos em decorrência de adesão a tais programas não são considerados isentos por não se enquadrarem em programas de demissão voluntária.

Da decisão interpôs o contribuinte impugnação (fls. 18), aduzindo que o valor percebido não decorreu da prestação de serviços, mas de indenização decorrente do incentivo ao término do contrato de trabalho, não cabendo a incidência de tributação.

A autoridade julgadora considerou improcedente o pedido (fls. 46/50), assim se manifestando em sua decisão:

"(...) Na esteira das considerações precedentes, verifica-se, que no caso vertente, não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, independentemente de serem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.012327/99-87
Acórdão nº. : 106-11.366

*ou não oriundos de PDV (à fl. 18 o interessado afirma que não se trata de PDV), uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na **legislação tributária** vigente, à qual deve obedecer de acordo com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal para a administração pública. (...)"*

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 53 reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012327/99-87
Acórdão nº. : 106-11.366

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Antes de dar início ao exame do mérito, forçoso analisar a legislação que rege a matéria. A hipótese legal pertinente está prevista no inciso XVIII do artigo 40 do RIR/94, que determina a isenção do imposto em caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Para configurar-se a isenção, consoante descrito acima, basta que haja indenização por rescisão do contrato de trabalho ou demissão. Em ambas as hipóteses o que importa, portanto, é o rompimento do contrato de trabalho, seja por acordo entre as partes, seja por ato voluntário do empregador.

No caso em apreciação houve o rompimento do contrato de trabalho em virtude de acordo celebrado por ocasião da adesão pelo contribuinte a plano de incentivo à aposentadoria. A verba percebida, tem nitidamente caráter reparatório pelo rompimento imotivado do pacto laboral, enquadrando-se, assim, no conceito de indenização.

Com efeito, a adesão do contribuinte ao plano de desligamento só se deu em virtude de tal indenização, do contrário qual benefício adviria a esta optando pelo desemprego? O valor percebido não tem caráter de renda, nem proventos, mas de compensação pela perda do emprego e não representa nenhum acréscimo patrimonial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

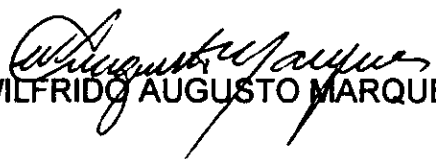
Processo nº. : 10980.012327/99-87
Acórdão nº. : 106-11.366

O fato de ter o Recorrente aposentado posteriormente ou concomitantemente é irrelevante já que o que importa é o recebimento ou não de indenização por ocasião do término do vínculo empregatício. Outrossim, é irrisório também o nome dado ao plano, se de incentivo à aposentadoria ou de incentivo ao desligamento, haja vista que todos são espécies do gênero plano de desligamento voluntário.

Cabe salientar, ainda, que o entendimento acima esposado já está pacificado neste Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

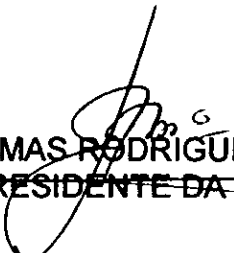
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012327/99-87
Acórdão nº. : 106-11.366

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 AGO 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
~~PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA~~

Ciente em 28 AGO 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL